JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.531.03-06

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTuris. Serviços especializados em transportes. Recreio nas Férias/2003. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as falhas apontadas nos autos e acolher o Pregão 005/03, o Contrato GJU 050/03 e o Termo Aditivo GJU/033/03, determinando à Origem que, nos casos futuros de convocação dos pregões, observe os limites estabelecidos pela legislação municipal, bem como adote as providências necessárias à formalização prévia do ato de autorização das contratações e a publicação de contratos e aditamentos no prazo fixado pela legislação do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2006.

Edson Simões – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da licitação na modalidade Pregão n 05/03, do Contrato de nº GJU 050/03 e do Termo Aditivo nº 033/03 de acréscimo quantitativo, firmados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e

a empresa Corcovado Transportadora Turística Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros, através da locação de 400 ônibus, por um período de 12 meses, para transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino participantes do evento denominado 'Projeto: Recreio nas Férias', desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Os Relatórios de Análise de fls. 50 a 55, da então Divisão Técnica III, embora concluam pela regularidade da licitação, do Contrato e do Termo Aditivo, apontam a ausência da data da homologação do Pregão, o atraso na publicação do Contrato, contrariando a Lei Municipal nº 13.278/2002, o fato de a publicação do Pregão haver sido feita apenas no DOM e no site da PMSP, bem como ressaltam, ainda, não ter sido encontrada autorização para a contratação e o aditamento, embora referidos ajustes tenham sido assinados pelo Diretor Presidente da Anhembi.

Instada a se manifestar sobre os aspectos apontados pela Especializada, bem como acerca da pertinência do objeto contratual com as atribuições institucionais da Anhembi, a Origem ofereceu os esclarecimentos encartados sob fls. 68 a 81, aduzindo, em síntese: 1) existência do Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a Anhembi e a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para prestação de serviços e fornecimento de material, infra-estrutura e divulgação, necessários à realização dos eventos que compõem o projeto 'Recreio nas Férias', nos períodos de férias escolares de julho de 2003, janeiro e julho de 2004 e janeiro de 2005, atividades pertinentes ao objeto social da empresa, nos termos de seus Estatutos Sociais; 2) não estar a Anhembi, empresa privada, abrangida pela Portaria 031/02, regulamento interno da Administração, expedida pelo Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município; 3) só haver sido realizada a publicação do edital do pregão no DOM e na Internet; 4) ocorrência de lapso meramente formal no que se refere à não-aposição da data da homologação do Pregão, não trazendo qualquer prejuízo ao deslinde do procedimento; 5) publicação tempestiva do extrato do contrato no DOM; 6) assinatura, tanto do ato de homologação como dos termos de contrato e aditamento, pela autoridade competente.

Ante os esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem, a Divisão Técnica III retificou seus Relatórios de fls. 50/51 e 52/53 e concluiu pela regularidade dos atos, com ressalva do que se refere à ausência da data no ato de homologação do certame licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionando-se no sentido da aplicabilidade, à Administração Direta e Indireta, da Portaria a que se refere o artigo 24 do Decreto Municipal que regulamenta a Lei nº 13.278/2002, observou que, no caso, ainda que não publicado o edital em jornal de grande circulação, a finalidade objetivada pela Lei foi atingida, em face do número de empresas que retiraram o edital e que participaram do pregão. No que se relaciona às demais falhas inicialmente apontadas pela auditoria, opinou tratar-se de impropriedades meramente formais, sanadas por outros meios, e que não comprometeram o procedimento e não provocaram prejuízo ao Erário. Entendeu,

ainda, estar a contratação em exame embasada no contrato firmado entre a Anhembi e a Prefeitura Municipal, bem como no objeto social da empresa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acrescentando que falhas como as apontadas no presente caso já foram relevadas por esta Corte de Contas, em razão da ausência de dolo, má-fé ou de qualquer dano ao Erário, opinou pelo acolhimento da licitação, do contrato e do termo aditivo, por entendê-los formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

O objeto do pregão tratado nos autos encontra-se adequado ao Decreto Federal n° 3.555/2000, cujo Anexo II, no item 18, arrola os serviços de locação de bens móveis como serviços comuns.

Por seu turno, a exemplo da contratação examinada no âmbito do TC n° 1.614.03-25, já acolhida por esta Corte, o ajuste decorrente do referido pregão encontra seu fundamento de validade no Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Educação, e a Anhembi, objetivando a prestação de serviços e fornecimentos necessários, à realização dos eventos decorrentes do Projeto *'Recreio nas Férias'.*

Conquanto, na atualidade, a forma de convocação da licitação, na modalidade pregão, esteja regida e se sujeite aos valores estabelecidos pelo Decreto Municipal n° 46.662/2005, há de se considerar o ordenamento jurídico em vigor, à época dos fatos, razão pela qual destaco não se sustentar a tese defendida pela Origem, no sentido da sua não-subsunção à Portaria nº 31/02-SF.

Trata-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Município, seu acionista majoritário, conforme tem entendido este Tribunal (nesse sentido, TC nº 5.144.00-62), sendo a Lei nº 13.278/02 de observância obrigatória por todos os órgãos e entes da Administração Municipal, direta e indireta, consoante disposição expressa do parágrafo único de seu artigo 1º.

O Decreto nº 41.772/02, posteriormente revogado pelo Decreto nº 44.279/03, cuidou de dispor que o edital do pregão deve ser publicado no Diário Oficial do Município e na Internet, remetendo à competência do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico o estabelecimento, mediante portaria, dos limites a partir dos quais cumpre publicar o ato convocatório também em diário de grande circulação.

Aplicando-se a Lei nº 13.278/02, indistintamente, à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as normas que a

regulamentam também devem ser observadas por todos os entes integrantes da Administração Pública Municipal.

A Portaria nº 31/02-SF, ao estabelecer os limites a que se referia o ato normativo, à época em vigor, tornava obrigatória a publicação do edital do pregão no Diário Oficial do Município, na Internet e também em diário de grande circulação, nas hipóteses em que os valores estimados para a contratação estivessem acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), situação, portanto, em que se enquadra o Pregão nº 05/03, à vista do valor estimado pela Origem para a futura contratação, conforme pesquisa de preços constante de fl. 04.

Contudo, é de se considerar que os elementos constantes dos autos demonstram que a referida falha não trouxe prejuízo à competitividade e à economicidade ou ofensa ao princípio da publicidade, pois a divulgação do edital, pela imprensa oficial do Município e pela Internet, suscitou o interesse e a participação de várias empresas do ramo, conforme observado pelos órgãos técnicos desta Corte, sendo contratada a proposta que, nos termos do edital, se revelou mais vantajosa para a Administração.

Quanto às demais falhas detectadas pelos órgãos técnicos, de caráter meramente formal, estas foram convalidadas pelos atos subseqüentes praticados pela Origem no decorrer do procedimento.

Assim sendo, à vista dos elementos constantes dos autos, dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como de precedentes desta Corte, relevo as falhas apontadas e acolho o Pregão n° 05/03, o Contrato GJU 050/03 e o Termo Aditivo n° 033/03, determinando à Origem, porém, a observância, nos casos futuros de convocação dos pregões, dos limites estabelecidos pela legislação municipal, bem como a adoção das providências necessárias à formalização prévia do ato de autorização das contratações e à publicação de contratos e aditamentos no prazo fixado pela legislação do Município.